DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA

Atos Oficiais | **Leis**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

LEI Nº 1.765, DE 05 DE MARÇO DE 2.021.

"Institui o Programa de Regularização de Débitos, por período determinado, visando potencializar a arrecadação própria, levando-se em conta os efeitos econômicos causados pela Pandemia ocasionada pelo CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) e dá outras providencias".

MÁRIO DE FELÍCIO NETO, Prefeito do Município de Paulo de Faria/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 150, § 6º, da Constituição Federal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria/SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Paulo de Faria/SP o Programa de Regularização de Débitos 2.021 mediante as disposições desta Lei.

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

Art. 2º O Programa de Regularização de Débitos, que vige por período determinado, visa potencializar a arrecadação própria levando-se em conta os efeitos econômicos causados pela Pandemia do CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19), que será destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários e não tributários vencidos constituídos até 31 de dezembro de 2.020, inscritos em dívida ativa do Município, discutidos pelo contribuinte em via administrativa ou não, ajuizados ou não.

§1º O valor consolidado para adesão ao Programa de Regularização de Débitos compreende o valor principal do crédito, acrescidos de correção monetária, juros moratórios, multa moratória e demais encargos legais, todos considerados por mês ou fração, com base na legislação vigente.

§2º O Programa de Regularização de Débitos não se aplica a débitos decorrentes do Simples Nacional.

§3º Os débitos objetos de decisões judiciais com trânsito em julgado ficam excluídos do regime de parcelamento estabelecido por esta lei, bem como não poderão beneficiar-se desta lei os contribuintes com débito já quitado.

Art. 3º A adesão ao Programa de Regularização de Débitos poderá ocorrer a partir de 01 de março de 2.021 a 05 de maio de 2.021 e autorizará o pagamento do crédito consolidado, de forma integral ou parcelada, em uma das seguintes condições e prazos:

I – à vista, ou em até 06 (seis) parcelas, com adesão até 05 de maio de 2021 e com desconto de 100% (cem por cento) sobre multa de mora e juros;

II - em até 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, com adesão até 05 de maio de 2021 e com desconto de 90% (noventa por cento) sobre multa de mora e juros;

III – em até 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas, com adesão até 05 de maio de 2.021 e com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre multa de mora e juros.

Art. 4º Os débitos objeto de parcelamentos serão consolidados por espécie na data de sua concessão, definindo-se os respectivos valores nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão ser objeto de parcelamento todos os débitos, mesmo aqueles que se encontre em fase de contestação administrativa, protestados ou de execução já ajuizada, ou mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

§ 2º Nos casos de créditos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada, somente serão objetos de parcelamento caso o devedor desista expressamente da defesa, do recurso ou dos embargos.

Art. 5º Sobre os créditos a serem parcelados, cujos valores já estarão devidamente corrigidos até a data da formalização do pedido, incidirão custas processuais e honorários advocatícios fixados judicialmente em razão do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal para a cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º A adesão ao Programa de Regularização de Débitos implica:

I - confissão irrevogável e irretratável de dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;

II - renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, ou, ainda, defesa, recurso ou embargos, no caso de inclusão de débitos em fase de execução já ajuizada, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional - CTN, art. 227, inciso V, da Lei Complementar nº 113, de 29 de setembro de 2.017 – Código Tributário Municipal e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

III – confissão extrajudicial nos termos do art. 389, 393 e 395 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Verificando-se a hipótese deste artigo no que concerne ao pedido de parcelamento de débitos em fase de execução já ajuizada, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas que se obrigou, observando o que estabelece o art. 922, do Código de Processo Civil.

Art. 7º Após formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar depois de deferido o pedido, o recolhimento do valor correspondente a primeira prestação no prazo de 01 (um) dia útil, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, ou o prazo máximo estabelecido conforme o disposto no art. 9º desta Lei junto à Lançadoria Municipal como condição homologatória do parcelamento.

§ 1º O pedido de parcelamento constitui adesão ao Programa de Regularização de Débitos 2.021 de que trata esta Lei e implica as condições estabelecidas no art. 6º da mesma lei.

§ 2º Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Em caso de pagamento para débitos em fase de Execução já ajuizada, o valor da verba honorária, bem como o valor relativo às diligências de Oficial de Justiça deverão ser integralizados ao parcelamento firmado.

§ 4º Ainda quanto ao pagamento de débitos em fase de execução já ajuizada, as demais custas e despesas processuais devidas ao Estado, tais como taxa judiciária, dentre outras não previstas no § 4º deste artigo, deverão ser pagas pelo contribuinte mediante guia DARE-SP ou outra competente, sendo necessária a apresentação pelo contribuinte do comprovante de pagamento destas guias junto à Municipalidade para juntada aos autos judiciais.

Art. 8º Os pedidos de parcelamentos deverão ser formulados pelos interessados junto à Lançadoria Municipal nos prazos fixados pelo art. 3º desta Lei.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado em impresso próprio fornecido pela Prefeitura Municipal, devendo estar devidamente assinado pelo interessado ou mandatário e acompanhado dos seguintes documentos:

I – termo de desistência de defesa, recurso ou embargos, no caso de inclusão de débitos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada;

II – cópia do documento que identifique a titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre em nome de terceiro, além de cópias do RG, CPF, ou CNPJ e comprovante de domicílio atual.

III – Atualização do cadastro do imóvel sob o qual pese a dívida negociada.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Serão formalizados tantos parcelamentos ou reparcelamentos quanto sejam as execuções fiscais, cada um abrangendo tão somente o crédito que seja objeto da respectiva demanda,

Art. 9º Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de créditos poderão ser efetuados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O valor nominal de cada prestação não poderá ser inferior a R$ 70,00 (setenta reais) para Pessoas Físicas, e o valor de R$ 100,00 (cem reais) para Pessoas Jurídicas, e determinarão, conforme o caso, o número máximo de prestações mensais.

§ 2º É vedado, em qualquer caso, o reparcelamento de créditos parcelados na forma e nas condições previstas por esta Lei.

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

§ 3º Os descontos conferidos nesta Lei Complementar não são cumulativos e nem mesmo são aplicados concomitantemente com outros descontos conferidos por outra lei.

§ 4º O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação de Débitos de forma parcelada promoverá o pagamento da primeira parcela até 01 (um) dia após ter celebrado o parcelamento e as demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Art. 10. A inadimplência de 01 (uma) das parcelas ocasionará a extinção automática do parcelamento e perda dos benefícios previstos nesta lei, independente de qualquer aviso ou notificação, tornando-se exigível, de imediato, o débito fiscal remanescente, incidindo neste, multa e juros integrais.

§ 1º Ocorrendo o cancelamento, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta lei, perdendo os benefícios concedidos relativamente às parcelas pagas, bem como, ainda, o consequente envio dos dados do devedor ao protesto.

§ 2º Para efeitos do determinado no *caput*, a Lançadoria Municipal remeterá a Certidão de Dívida Ativa ao Departamento Jurídico do Município para a imediata retomada do tramite processual sobrestado ou para o devido ajuizamento da ação de execução fiscal, na forma da Lei Federal nº 6.830/1980.

Art. 11. A Prefeitura Municipal poderá encaminhar aos devedores avisos de cobrança, acompanhados dos demonstrativos do montante do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como de eventuais simulações e dos requisitos e condições para a adesão ao programa previsto nesta Lei.

Art. 12. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao inicio de sua vigência.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando suspensas durante sua vigência as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 05 de março de 2.021.

MÁRIO DE FELÍCIO NETO
- Prefeito Municipal -

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

MARIA EUGÊNIA CARVALHO AIDAR SILVA
- Agente Fiscal de Tributos-

Dr. ADRIANO JOSE DA SILVA PÁDUA
O.A.B/SP n.º 107.222
- Procurador – Chefe do Serviços Jurídicos -

Referência ao:

LEI Nº 1.765, DE 05 DE MARÇO DE 2.021.

"Institui o Programa de Regularização de Débitos, por período determinado, visando potencializar a arrecadação própria, levando-se em conta os efeitos econômicos causados pela Pandemia ocasionada pelo CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) e dá outras providencias".

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

LEI N.º 1.766, DE 05 DE MARÇO DE 2.021.

"Revoga o § 5º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1762, de 27 de Janeiro de 2021, a qual "Dispõe sobre a concessão de Revisão Geral Anual das remunerações dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Paulo de Faria (SP), determinada pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1.988, e pelo art. 1º, da Lei Complementar Municipal nº 41/2007"; e dá outras providências".

MÁRIO DE FELÍCIO NETO, Prefeito Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, por seus representantes, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica revogado o § 5º do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 1762, de 27 de Janeiro de 2021.

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1ª de janeiro de 2021, revogando-se, ainda, as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 05 de março de 2021.

MÁRIO DE FELÍCIO NETO
- Prefeito Municipal –

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

Dr. ADRIANO JOSE DA SILVA PÁDUA
O.A.B/SP n.º 107.222
- Procurador – Chefe do Serviços Jurídicos -

Referência a:

LEI N.º 1.766, DE 05 DE MARÇO DE 2.021.

"Revoga o § 5º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1762, de 27 de Janeiro de 2021, a qual "Dispõe sobre a concessão de Revisão Geral Anual das remunerações dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Paulo de Faria (SP), determinada pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1.988, e pelo art. 1°, da Lei Complementar Municipal n° 41/2007"; e dá outras providências".

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.